

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
TITULAR DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA – PI**

**MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, aposentada, R.G de número 691.445 SSP/PI, CPF de número 182.746.253-15, residente e domiciliada na Rua José Mendes Mourão, 120, Bairro São Vicente de Paula, CEP 64.200.000, Parnaíba – Piauí, por intermédio de seus procuradores, procuração anexa, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –  
DPVAT C/C DANO MORAL**

Em face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A**, CNPJ: 08.602.745/0001-32, com sede na Rua são clemente nº 38, 7º andar – botafogo. Cidade: Rio de Janeiro – RJ, Cep: 22260-900. Pelos fatos e direito a seguir aduzidos:

**TEMPESTIVIDADE:**

A ação foi ajuizada no Juizado Especial, Processo nº 10765-47.2016.18.0081, no dia 25 de abril de 2016 e foi julgada no dia 13 de dezembro de 2018, onde o magistrado extinguiu o processo sem julgamento do mérito reconhecendo a necessidade da prova pericial alegada pelo requerido em contestação, desta forma não há que se falar em prescrição.

**FATOS:**

No dia 8 de junho de 2013, a requerente sofreu um acidente de trânsito que resultou em danos de natureza permanente. Ocorre que mesmo após intervenção cirúrgica de emergência, um longo período de reabilitação e fisioterapia, ainda restou sequelas que impossibilitam sua locomoção normal com persistência de dor quando realiza o mínimo de esforço, conforme documentação inclusa.

Requereu administrativamente o seguro obrigatório DPVAT (sinistro nº 2013738762), tendo recebido o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um e vinte e cinco centavos). Valor esse direcionado apenas para despesas de assistência médicas e suplementares.

A requerente padece de INVALIDEZ PERMENENTE e faz jus receber o SEGURO equivalente. Vale ressaltar que o caso clínico em questão resultou em danos permanentes, sendo o valor arbitrado abaixo do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais.) valor o qual a requerente faz jus.

Vale ressaltar que a requerente teve a invalidez reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social no dia 07 de dezembro de 2016, conforme se prova com carta de concessão de benefício 617.486.828-5, em anexo.

#### **DIREITO:**

Fica comprovado perante documentação médica à invalidez, pelos os danos na bacia que resultam em impossibilidade de se locomover sem auxílio e problemas no trato urinário, resultantes unicamente do acidente de trânsito. Sendo de direito a indenização no valor referente à natureza de sua lesão e as consequências para o andamento de sua vida normal, sendo por lei no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deve ser realizado a requerente. Conforme o previsto na Lei 6.194/74, vide artigos abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

...

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009)

O estado físico e de saúde da requerente se enquadra como dano de natureza permanente TOTAL. Conforme comprovado por exames médicos e percebidos diante de toda mudança na dinâmica de sua vida social, devido às restrições que passou a se submeter após o acidente.

O não reconhecimento do direito da requerente configura DANO DE ORDEM MORAL que vai além de meros aborrecimentos, pois se não bastasse todo sofrimento físico provocado pelas lesões graves sofridas pela requerente sobrevieram a dor na alma provocado pela requerida que negou o direito da requerente por duas vezes, pedido

administrativo e pedido judicial, mesmo diante de provas cabais que não deixam duvidas quanto a invalidez permanente, esta, reconhecida pelo INSS, com as mesmas provas apresentadas a requerida.

**PEDIDOS:**

Diante do exposto requer-se:

- a) ) A citação da requerida no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do acidente (08/06/2013) e juros de 1% ao mês, que na presente data importa em R\$ 25.643,76 (VINTE E CINCO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme memorial em anexo.
- c) Condenar o requerente nos DANOS MPORAIS que causou a Requerente no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ou valor que Vossa Excelência entenda com justa e que sirva a dupla função do instituto: Compensar a requerente pela dor sofrida e causada pelo requerido e que sirva de punição a este para que se abstenha de causar danos a seus clientes em não reconhecer um direito liquido e certo e devidamente provado.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, vez que a autora é pobre na forma da Lei conforme Declaração em anexo, tendo como rendimento uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direitos, depoimentos pessoais, provas documentais, testemunhas e as quais forem necessárias para comprovar as alegações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.643,76 (quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba, 14 de março de 2019.

---

**Vilmar Oliveira Fontenele**  
**OAB/PI 5312**

---

**Beatriz Sousa Fontenele**  
**OAB/PI 13920**

### **Resultado do Cálculo (em Real)**

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Atualizado até:** 19/03/2019

**Juros Incidentes:** A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

**Percentual de Juros:** 1,00%

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
08/06/2013	10.968,75	1,37523209	15.084,57	70,00%	10.559,19	25.643,76
Subtotal						25.643,76
<b>Total Geral</b>						<b>25.643,76</b>

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
TITULAR DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA – PI**

**MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, aposentada, R.G de número 691.445 SSP/PI, CPF de número 182.746.253-15, residente e domiciliada na Rua José Mendes Mourão, 120, Bairro São Vicente de Paula, CEP 64.200.000, Parnaíba – Piauí, por intermédio de seus procuradores, procuração anexa, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –  
DPVAT C/C DANO MORAL**

Em face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A**, CNPJ: 08.602.745/0001-32, com sede na Rua são clemente nº 38, 7º andar – botafogo. Cidade: Rio de Janeiro – RJ, Cep: 22260-900. Pelos fatos e direito a seguir aduzidos:

**TEMPESTIVIDADE:**

A ação foi ajuizada no Juizado Especial, Processo nº 10765-47.2016.18.0081, no dia 25 de abril de 2016 e foi julgada no dia 13 de dezembro de 2018, onde o magistrado extinguiu o processo sem julgamento do mérito reconhecendo a necessidade da prova pericial alegada pelo requerido em contestação, desta forma não há que se falar em prescrição.

**FATOS:**

No dia 8 de junho de 2013, a requerente sofreu um acidente de trânsito que resultou em danos de natureza permanente. Ocorre que mesmo após intervenção cirúrgica de emergência, um longo período de reabilitação e fisioterapia, ainda restou sequelas que impossibilitam sua locomoção normal com persistência de dor quando realiza o mínimo de esforço, conforme documentação inclusa.

Requereu administrativamente o seguro obrigatório DPVAT (sinistro nº 2013738762), tendo recebido o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um e vinte e cinco centavos). Valor esse direcionado apenas para despesas de assistência médicas e suplementares.

A requerente padece de INVALIDEZ PERMENENTE e faz jus receber o SEGURO equivalente. Vale ressaltar que o caso clínico em questão resultou em danos permanentes, sendo o valor arbitrado abaixo do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais.) valor o qual a requerente faz jus.

Vale ressaltar que a requerente teve a invalidez reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social no dia 07 de dezembro de 2016, conforme se prova com carta de concessão de benefício 617.486.828-5, em anexo.

#### **DIREITO:**

Fica comprovado perante documentação médica à invalidez, pelos os danos na bacia que resultam em impossibilidade de se locomover sem auxílio e problemas no trato urinário, resultantes unicamente do acidente de trânsito. Sendo de direito a indenização no valor referente à natureza de sua lesão e as consequências para o andamento de sua vida normal, sendo por lei no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deve ser realizado a requerente. Conforme o previsto na Lei 6.194/74, vide artigos abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

...

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009)

O estado físico e de saúde da requerente se enquadra como dano de natureza permanente TOTAL. Conforme comprovado por exames médicos e percebidos diante de toda mudança na dinâmica de sua vida social, devido às restrições que passou a se submeter após o acidente.

O não reconhecimento do direito da requerente configura DANO DE ORDEM MORAL que vai além de meros aborrecimentos, pois se não bastasse todo sofrimento físico provocado pelas lesões graves sofridas pela requerente sobrevieram a dor na alma provocado pela requerida que negou o direito da requerente por duas vezes, pedido

administrativo e pedido judicial, mesmo diante de provas cabais que não deixam duvidas quanto a invalidez permanente, esta, reconhecida pelo INSS, com as mesmas provas apresentadas a requerida.

**PEDIDOS:**

Diante do exposto requer-se:

- a) ) A citação da requerida no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do acidente (08/06/2013) e juros de 1% ao mês, que na presente data importa em R\$ 25.643,76 (VINTE E CINCO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme memorial em anexo.
- c) Condenar o requerente nos DANOS MPORAIS que causou a Requerente no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ou valor que Vossa Excelência entenda com justa e que sirva a dupla função do instituto: Compensar a requerente pela dor sofrida e causada pelo requerido e que sirva de punição a este para que se abstenha de causar danos a seus clientes em não reconhecer um direito liquido e certo e devidamente provado.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, vez que a autora é pobre na forma da Lei conforme Declaração em anexo, tendo como rendimento uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direitos, depoimentos pessoais, provas documentais, testemunhas e as quais forem necessárias para comprovar as alegações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.643,76 (quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba, 14 de março de 2019.

---

**Vilmar Oliveira Fontenele**  
**OAB/PI 5312**

---

**Beatriz Sousa Fontenele**  
**OAB/PI 13920**

### **Resultado do Cálculo (em Real)**

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Atualizado até:** 19/03/2019

**Juros Incidentes:** A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

**Percentual de Juros:** 1,00%

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
08/06/2013	10.968,75	1,37523209	15.084,57	70,00%	10.559,19	25.643,76
Subtotal						25.643,76
<b>Total Geral</b>						<b>25.643,76</b>